



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00506919420211000000
Petição	32851/2021
Classe Processual Sugerida	ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
Marcações e Preferências	Medida Liminar

Impresso por: 019.417.16.32851/2021
Em: 25/03/2021 10:25:24

Relação de Peças	<p>1 - Petição inicial Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>2 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>3 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES GLEISI HELENA HOFFMANN</p> <p>4 - Procuração e substabelecimentos Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>5 - Documentos de Identificação Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI</p> <p>6 - Documentos de Identificação Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>7 - Documentos de Identificação Assinado por: PAULO MACHADO GUIMARAES</p> <p>8 - Documentos comprobatórios Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>9 - Documentos comprobatórios Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>10 - Documentos comprobatórios Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>11 - Documentos comprobatórios Assinado por: PAULO MACHADO GUIMARAES MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p> <p>12 - Documentos comprobatórios Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES PAULO MACHADO GUIMARAES</p> <p>13 - Ato questionado Assinado por: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES</p>
Polo Ativo	<p>PARTIDO DOS TRABALHADORES (CNPJ: 00.676.262/0001-70) PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) (CNPJ: 06.954.942/0001-95) PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (CNPJ: 54.956.495/0001-56)</p>
Polo Passivo	<p>Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL</p>
Data/Hora do Envio	<p>25/03/2021, às 10:25:18</p>
Enviado por	<p>MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (CPF: 019.019.411-16)</p>



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, LUIZ FUX

Distribuição ao Min. Gilmar Mendes (ADPF 797 e 799)

O **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22083, de 15.09.2005, e com representação no Congresso Nacional (doc. 04), inscrito no CNPJ sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede no SCS, Qd. 02, Bl. C, número 252, 5º andar, Edifício Jamel Cecílio, Brasília/DF, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social (doc. 05), por seu Presidente Nacional (doc. 06), **JULIANO MEDEIROS**, brasileiro, historiador, inscrito no CPF nº 004.407.270-81 e do RG 8.084.283.962 SJS/RS, residente e domiciliado em São Paulo;

1

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, por seu Diretório Nacional, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa e financeira na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Silveira Martins, n. 132, Centro, CEP: 01019-000, inscrito no CNPJ sob o n. 00.676.262/0002-51, e em Brasília – DF, no SCS Quadra 02, bloco C, n. 256, ed. Toufic – CNPJ: 00676.262/0001-70, neste ato representado pela sua presidenta, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), titular da cédula de identidade RG n. 3996866-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob o n. 676.770.619-15, e

O **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB**, pessoa jurídica de direito privado, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com sede na sala 1.224, do Edifício Executivo Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília, DF,



inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, representado por sua Presidenta Nacional, **LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, em relação de união estável, no exercício de mandato de Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, residente e domiciliada em Recife-PE, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

em prol da declaração de não recepção dos art. 7º, *caput*, art. 22, inciso II, na parte em que trata “*de luta pela violência entre as classes sociais*”, art. 23, inciso I e III, art. 26, art. 31, inciso III e art. 33, todos da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), em razão de sua violação ao Princípio Republicano, ao Princípio do Pluralismo Jurídico, ao Estado Democrático de Direito, à liberdade de expressão e de pensamento e ao Princípio da Legalidade Penal, nos termos que argumentos que serão demonstrados a seguir.

2

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS PARTIDOS REQUERENTES E DO CABIMENTO DA PRESENTE ADPF

1. A legitimidade para partidos políticos proporem Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, por força do art. 2º da Lei nº 9.882/99, obedece ao mesmo rol previsto para a proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade que, por seu turno, tem previsão constitucional nos termos do art. 103, da Constituição Federal e no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.868/99:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

[...]



VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

-- x --

Lei nº 9.868/99:

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

[...]

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

2. Destaca-se, ainda, que os partidos políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional e, representados por seus diretórios nacionais, são entes legitimados para propor ações concentradas de constitucionalidade sobre qualquer tema, não havendo restrições por pertinência temática. Neste sentido:

Partido político. Ação direta. Legitimidade ativa. Inexigibilidade do vínculo de pertinência temática. Os partidos políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, arguir, perante o STF, a inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática.

(ADI 1.407 MC, rel. minº Celso de Mello, j. 7-3-1996, P, DJ de 24-11-2000.)

3. Indubitável, portanto, que os proponentes, porquanto estarem representados por seus diretórios nacionais e possuírem representantes no Poder Legislativo Federal, são entes legítimos para ingressar com a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, independentemente do tema a ser tratado.

4. Dito isso, cumpre destacar que o instrumento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem previsão constitucional no art. 102, §1º, sendo atribuído ao Supremo Tribunal Federal a competência originária de processá-lo e julgá-lo. Vejamos:



§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

5. A Lei nº 9.882/99, ao regulamentar o instrumento da ADPF, trouxe em seu art. 1º, parágrafo único, inciso I, como uma de suas hipóteses de cabimento, a existência de *“relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”*.

6. O e. Ministro Gilmar Mendes¹, em obra doutrinária, ao comentar tal dispositivo, ensina que *“a arguição de descumprimento vem complementar sistema de controle de constitucionalidade de perfil relativamente concentrado no STF, uma vez que as questões até então não apreciadas no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade) poderão ser objeto de exame no âmbito de novo procedimento”*.

4

7. Constata-se, pois, que dispositivos que anteriormente não poderiam ter sua constitucionalidade questionada em controle concentrado de constitucionalidade em razão de não cabimento, passaram a ser passíveis de questionamento pelo instrumento da ADPF. Dentre estes, destaca-se o direito pré-constitucional, que encontra previsão no inciso I do art. 1º da Lei 9.882/99, já transcrito acima.

8. Considerando que o objeto desta arguição de descumprimento tem como objeto o questionamento de dispositivos na Lei de Segurança Nacional, datada de 14 de dezembro de 1983, logo editada ainda sob a égide da Constituição de 1967 e EC de 1969, trata-se de direito pré-constitucional, devendo ser questionada via Arguição de

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional* – 4. Ed. Ver. E atual. São Paulo. Saraiva. 2009. p. 1208



Descumprimento de Preceito Fundamental, oportunidade em que requer a sua não-recepção parcial, conforme se demonstrará a seguir.

II – DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

9. Conforme mencionado anteriormente, na presente oportunidade os requerentes suscitarão a não-recepção, por conta de sua inconstitucionalidade, dos art. 7º, *caput*, art. 22, inciso II, na parte em que trata “*de luta pela violência entre as classes sociais*”, art. 23, inciso I e III, art. 26, art. 31, inciso III e art. 33, todos da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), que trazem:

Art. 7º - Na aplicação desta Lei, observar-se-á, no que couber, a Parte Geral do Código Penal Militar e, subsidiariamente, a sua Parte Especial.

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

[...]

II - de discriminação racial, *de luta pela violência entre as classes sociais*, de perseguição religiosa;

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

---X---

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

[...]

III - à luta com violência entre as classes sociais;

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

---X---

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal



SOCIALISMO
E LIBERDADE
PSOL 50



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional



Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 31 - Para apuração de fato que configure crime previsto nesta Lei, instaurar-se-á inquérito policial, pela Polícia Federal:

.....;

III - mediante requisição de autoridade militar responsável pela segurança interna;

.....

Art. 33 - Durante as investigações, a autoridade de que presidir o inquérito poderá manter o indiciado preso ou sob custódia, pelo prazo de quinze dias, comunicando imediatamente o fato ao juízo competente.

§ 1º - Em caso de justificada necessidade, esse prazo poderá ser dilatado por mais quinze dias, por decisão do juiz, a pedido do encarregado do inquérito, ouvido o Ministério Público.

6

§ 2º - A incomunicabilidade do indiciado, no período inicial das investigações, será permitida pelo prazo improrrogável de, no máximo, cinco dias.

§ 3º - O preso ou custodiado deverá ser recolhido e mantido em lugar diverso do destinado aos presos por crimes comuns, com estrita observância do disposto nos arts. 237 a 242 do Código de Processo Penal Militar.

§ 4º - Em qualquer fase do inquérito, a requerimento da defesa, do indiciado, de seu cônjuge, descendente ou ascendente, será realizado exame na pessoa do indiciado para verificação de sua integridade física e mental; uma via do laudo, elaborado por dois peritos médicos e instruída com fotografias, será juntada aos autos do inquérito.

§ 5º - Esgotado o prazo de quinze dias de prisão ou custódia ou de sua eventual prorrogação, o indiciado será imediatamente libertado, salvo



se decretadas prisão preventiva, a requerimento do encarregado do inquérito ou do órgão do Ministério Público.

§ 6º - O tempo de prisão ou custódia será computado no de execução da pena privativa de liberdade.

10. Isto é, na presente ação os Requerentes pretendem demonstrar como a Constituição da República de 1988, fundada no espírito democrático e conciliador, fornece e garante a existência de um espaço plural, onde é admissível a realização de críticas e de apresentação de modelos diversos de sociedade, sem que se possa imputar ao cidadão o cometimento de crimes, o que se fará nos termos que se seguem.

III – DO CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

7

11. A princípio, interessa uma breve incursão nos aspectos históricos do que convém chamar de Segurança Nacional. Pelo período em que fora promulgada a Lei 7.170/83, é possível inferir que a sua redação foi elaborada durante o período de ditadura militar no Brasil – o que, se não revela, ao menos suscita uma certa herança totalitária em seu nascedouro.

12. Sabe-se, contudo, que a lei hoje vigente não é o primeiro diploma normativo que já vigorou no País. A Lei 7.170/86 foi precedida pela Lei 38, de 4 de abril de 1935, sancionada por Getúlio Vargas; pela Lei 136/1935 que ampliou os crimes tipificados na norma anterior; pela Lei 244/1936, fundadora do Tribunal de Segurança Nacional; pela Lei 314/1967, a primeira editada durante o período militar; pelo Decreto-Lei 898/1969, que previa a pena de morte e prisão perpétua; e, por fim, pela Lei 6.620/78.

13. A atual Lei de Segurança Nacional (LSN) remete a um dos mais violentos e repressivos períodos de toda a história da República recente, especialmente o período do autoritário representante da "linha dura", o general Emílio Garrastazu Médici, onde a legislação de segurança nacional foi largamente utilizada. O mote do governo de Médici, inclusive, era o da "segurança e desenvolvimento nacionais" e o que levou a um recrudescimento do regime, com a prisão, cassação de direitos, supressão de liberdades, tortura e morte de opositores políticos, além de um governo de terror, policialesco, violento, sem controle, sem transparência e, como se descortina, altamente corrupto e ineficiente.

14. Toda a construção ideológica da legislação de segurança nacional esteve e está focada na noção nefasta de "inimigo interno".

15. A origem legislativa ordinária mais direta da Lei 7.170 é o Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967.

16. O Decreto-Lei n.º 314 foi antecedido e estava conforme as ordens do Ato Institucional nº 2 (o AI-2), de outubro de 1965. O ato é um dos responsáveis pela institucionalização do brutal regime ditatorial de 21 anos. O Decreto 314 é editado pelo Presidente da República, Castello Branco, conforme as "atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966".

17. No Decreto-Lei n.º 314 se observa a conceituação propositadamente mal definida e amplíssima do inimigo interno do qual se pretendia proteger o país:

Art. 2º A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.

18. Segue no conceito do inimigo o §1º do art. 3º:

§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz



respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país.

19. O Decreto 314, de 1967, foi revogado em 69, mas muitos de seus dispositivos foram repetidos no Decreto que o sucedeu, o Decreto-Lei n.º 898, de 29 de setembro de 1969 e, depois, na Lei n.º 6.620, de 17 de dezembro de 1978.

20. Todos estes diplomas de onde emana a lei 7.170 estão baseados na ideia do conceito de dois tipos de “guerras”: a guerra psicológica adversa e a guerra revolucionária ou subversiva.

21. A primeira “guerra”, segundo dispositivos das legislações ditatoriais, era conceituada como aquela onde há “o emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos políticos, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais”.

22. E a segunda “guerra” a se combater, a guerra revolucionária ou subversiva, era caracterizada como “o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que vise à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação”.

23. As noções originárias das “leis de segurança” não constam mais expressamente no texto da Lei 7.170, mas sua origem não é negada tanto pela permanência da noção de segurança nacional, pela continuidade da noção de inimigo interno, da prevalência de mesmo crimes antes tipificados e do objetivo de “proteção” dos bens jurídicos sob a vertente de segurança nacional.



24. A Lei de Segurança Nacional, sancionada na gestão de João Figueiredo e atualmente vigente no ordenamento jurídico brasileiro, sucessora das normas supracitadas, embora tenha superado diversos comandos totalitários previstos em suas ancestrais – inclusive reduzindo o rol de condutas tipificadas –, não rompe com a carga ideológico-teórica que as norteou: a Doutrina de Segurança Nacional.

25. Roberto R. Martins², afirma a existência de algumas acepções que se coadunam para erigir a Doutrina de Segurança Nacional brasileira. A primeira delas seria a inspiração teórica importada dos Estados Unidos da América após a 2ª Guerra Mundial, com a dicotomização do globo entre a influência da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e o capitalismo estadunidense.

26. A segunda, por sua vez, consubstancia-se em uma espécie de pensamento totalitário instaurado no Brasil, *“preexistente e contemporâneo à atual Lei de Segurança Nacional”*, que, com a orientação estadunidense, instituiu a Escola Superior de Guerra – sendo ela um dos marcos primordiais da Doutrina de Segurança Nacional no País³.

27. Assim, haja vista a ancestralidade autoritária da atual Lei de Segurança Nacional, conclui-se o breve ingresso nas facetas históricas de tal norma recordando, novamente, o pensamento de Roberto R. Martins⁴, ao afirmar o autor que quando a(s) Lei(s) de Segurança Nacional evocam seu espírito autoritário, resta ao cidadão apenas deveres, e não direitos.

28. Não por outra razão que existem no Congresso Nacional diversas propostas de

² MARTINS, Roberto. R. Segurança Nacional. Ed. Brasiliense S.A – São Paulo : 1986.

³ OLIVERIA, Nilo Dias de. Os Primórdios da Doutrina de Segurança Nacional: A Escola Superior De Guerra. Dossiê: História e Militarismo. História vol.29 no.2 Franca dez. 2010

⁴ MARTINS, Roberto. R. *Idem*.



lei de defesa da democracia que preveem a revogação integral ou parcial da Lei de Segurança Nacional hoje vigente, mas que ainda não foram levadas adiante pelas Casas Parlamentares.

29. Assim, considerando os presentes tempos de guinada autoritária – onde se chega ao ápice de se discutir se as Forças Armadas são o Poder Moderador de nossa República –, a democracia não pode ser desguarnecida de proteção jurídica, não se afastando a sua concepção de bem juridicamente tutelado. Ao passo que o ranço autoritário da Lei de Segurança Nacional não pode ser revivido pelo atual poder vigente para reacender na sociedade brasileira a censura, o medo e a mordação.

31. É nessa tênue linha que a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental É apresentada a esse e. Supremo Tribunal Federal pelos partidos políticos autores, em uma defesa das liberdades e garantias democráticas conquistadas pela sociedade brasileira em 1988, sem que se perca a proteção jurídica necessária a responsabilizar com o devido rigor da lei àqueles que malferem o Estado Democrático de Direito.

11

IV – DA UTILIZAÇÃO RECENTE DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL.

30. A Lei de Segurança Nacional, desde a redemocratização brasileira de 1988, foi pouco ou quase nunca utilizada. Por outro lado, a sua concepção não foi completamente abandonada pela nova Constituição da República, de sorte que em seu art. 5º, inciso XLIV, prevê como crime inafiançável e imprescritível aquele praticado por “*grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático*”.

33. Isso porque, apesar do grave trauma, representado pelo golpe parlamentar



praticado em detrimento da ex-Presidenta Dilma Rousseff –, o Estado Democrático de Direito brasileiro não observava maiores ameaças. O uso da Lei de Segurança Nacional, portanto, caminhava a se restringir à criminalização do tipo penal previsto no art. 12 da mencionada norma, que trata do contrabando de armas de uso privativo das Forças Armadas.

31. Nos últimos meses – sobretudo com a eleição do atual Presidente da República –, a imprensa brasileira noticiou o aumento significativo de condutas enquadradas em tipos penais capitulados na Lei 7.170/83, também conhecida como Lei de Segurança Nacional sobretudo para obstar as críticas exercidas por cidadãos em detrimento de Jair Bolsonaro.

32. A mencionada Lei, como já comentado anteriormente, oriunda de período ditatorial no Brasil, tem sido utilizada recorrentemente por autoridades de segurança pública como supedâneo para detenções autoritárias e instauração de inquéritos policiais eivados de ilegalidades.

33. Em geral, com o intuito de silenciar vozes democráticas dissonantes, promovem detenções autoritárias e a instauração de inquéritos ilegais com base em dispositivos da Lei de Segurança Nacional, mais especificamente, no artigo 26, que prevê como crime *“Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação”*.

34. Assim, teoricamente amparados no dispositivo acima, autoridades de segurança pública tem utilizado tal dicção legal como aparato de repressão a cidadãos críticos do atual governo. A manifestação de opinião crítica contra a má gestão de Jair Bolsonaro e seus pares tem sofrido pronta – e ilegal – supressão do Estado, alicerçada, ao menos em tese, pelo artigo 26, da Lei 7.170/83.



35. O que se verifica crescente nos últimos tempos é a instrumentalização de norma penal para fins exclusivamente políticos. O objetivo subjacente a isso é privilegiar autoridades – notadamente, as governamentais – por meio da supressão da liberdade de manifestação de cidadãos e cidadãos brasileiros.

36. É de conhecimento público, por exemplo, as inúmeras falhas de gestão cometidas pelo Presidente da República e seus subordinados na condução da crise sanitária atual, especialmente no que tange às políticas adotadas à compra e aplicação de imunizantes e equipamentos médico-hospitalares úteis ao controle da COVID-19.

37. Tais equívocos insuflam na população brasileira justa indignação, sustentada pela incontida sensação de instabilidade sanitária e econômica. A má-gestão governamental – deliberada ou não – desafia a legítima manifestação de descontentamento popular.

38. Meio a esse contexto político-histórico-social, na última quinta-feira, 18 de março de 2021, cinco manifestantes foram detidos com base no mesmo artigo 26, da Lei de Segurança Nacional. No caso, as pessoas exerciam seu direito de manifestação política crítica à frente do Palácio do Planalto, nesta capital. A prisão se motivou no fato de os manifestantes estenderem, à frente da residência oficial, faixa intitulada “Bolsonaro Genocida”^{5, 6, 7, 8} – em alusão às vidas perdidas na pandemia pelas já mencionadas falhas de gestão do Governo Bolsonaro.

⁵ <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/manifestantes-sao-detidos-com-cartazes-bolsonaro-genocida-em-frente-ao-planalto/>

⁶ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56451442>

⁷ <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/cinco-sao-presos-no-df-com-faixa-chamando-bolsonaro-de-genocida>

⁸ <https://www.diariodecanoas.com.br/noticias/pais/2021/03/18/manifestantes-sao-detidos-com-cartazes--bolsonaro-genocida--em-frente-ao-planalto.html>



39. A expressão “Bolsonaro Genocida” também foi motivo para a atuação estatal contra o conhecido empresário, *youtuber*, e influenciador digital Felipe Neto^{9,10,11}. O influenciador, ao manifestar discordância política e indignação contra as omissões praticadas pelo Governo Bolsonaro durante a pandemia, viu-se alvo de investigação policial em decorrência de denúncia apresentada pelo filho do Presidente da República, o vereador Carlos Bolsonaro (Republicanos/RJ).

40. Ainda nesse sentido, a Polícia Federal abriu inquérito para investigar o ex-Ministro e ex-Governador Ciro Gomes por suposto crime contra a honra do Presidente da República, por ter tecido críticas com referência ao caso de repercussão nacional conhecido como “rachadinhas”, que envolve os filhos de Jair Bolsonaro¹².

41. O fato é que, desde meados no ano de 2020, a imprensa brasileira vem alertando que, sob a gestão de Jair Messias Bolsonaro, recrudescer-se significativamente o número de investigações embasadas na Lei de Segurança Nacional.

42. Durante esse período, já foram diversos os alvos do Governo Federal, simplesmente pelas críticas praticadas, destacando-se o pedido de abertura de investigação, realizado pelo ex-Ministro Sérgio Moro em detrimento do ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva¹³. Também o foram o jornalista Ricardo Noblat e o chargista Aroeira, por conta das críticas à gestão da saúde pública em tempos de pandemia¹⁴.

⁹ <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juiza-suspende-investigacao-contra-felipe-neto-por-chamar-bolsonaro-de-genocida/>

¹⁰ <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/juiza-suspende-inquerito-contra-felipe-neto-por-xingar-bolsonaro,908ba67fa6de108a04367f266284429dnhvfv40.html>

¹¹ <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-03-16/felipe-neto-e-intimado-a-depor-com-base-em-lei-de-seguranca-nacional-heranca-da-ditadura.html>

¹² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/20/pf-abre-inquerito-para-investigar-ciro-gomes-por-crime-contra-a-honra-de-bolsonaro.ghtml>

¹³ <https://oglobo.globo.com/brasil/moro-pede-lei-de-seguranca-nacional-para-lula-pf-ouve-ex-presidente-1-24258769>

¹⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/06/governo-usa-lei-de-seguranca-nacional-para->



43. Segundo o periódico Estadão, notou-se aumento de aproximadamente 285% (duzentos e oitenta e cinco por cento) no número de inquéritos à Polícia Federal com base na Lei de Segurança Nacional, durante o Governo Bolsonaro¹⁵.

44. A revista jurídica digital Conjur¹⁶ e o jornal Folha de São Paulo¹⁷ afirmaram, em janeiro de 2021, que tais inquéritos **“bateram recorde sob Bolsonaro”**, sendo que *“uma parte deles teve início após pedido do ministro da Justiça, André Mendonça, a quem a Polícia Federal é subordinada. Parte das investigações miraram críticos do presidente”*.

45. Outro caso de notável instrumentalização do dispositivo normativo em referência, para reprimir ilegalmente o direito de informação, pensamento e expressão, foi o caso do advogado Marcelo Feller. Após mencionar que Bolsonaro *“não se importa com as mortes”* causadas pela COVID-19, o advogado também foi enquadrado pelo artigo 26, da Lei de Segurança Nacional, por pedido do Ministro da Justiça^{18, 19}.

46. Até mesmo o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, após se manifestar durante uma palestra jurídica a respeito da má-gestão do Poder Executivo frente à pandemia de COVID-19 – que à época sequer tinha um Ministro Titular da Saúde –, foi alvo de pedido de abertura de inquérito com base na Lei de Segurança Nacional.

investigar-jornalista-que-publicou-charge-de-bolsonaro.shtml

¹⁵ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,inqueritos-da-pf-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-crescem-285-no-governo-bolsonaro,70003652910>

¹⁶ <https://www.conjur.com.br/2021-jan-23/bolsonaro-cresce-numero-inqueritos-base-lsn>

¹⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/01/inqueritos-com-base-na-lei-de-seguranca-nacional-duplicam-e-batem-novo-recorde-sob-bolsonaro.shtml>

¹⁸ <https://www.migalhas.com.br/quentes/339252/marcelo-feller-e-intimado-por-acusar-bolsonaro-de-assassinato-em-massa>

¹⁹ <https://www.istoedinheiro.com.br/pf-intima-advogado-marcelo-feller-em-inquerito-de-lsn-por-criticas-a-bolsonaro/>



47. É inconteste, portanto, o uso deturpado do artigo 26, da Lei de Segurança Nacional, pelas autoridades de segurança pública nos últimos tempos. A pretexto de resguardar a segurança nacional, cidadãos têm visto a instauração de inquéritos contra si, ou até mesmo a decretação de prisão.

48. Houve, até mesmo, a instauração de procedimento investigativo, com base na Lei de Segurança Nacional, para descobrir e responsabilizar aquele que se manifestou publicamente que Jair Bolsonaro não valeria um “pequi ruído”, além de chamá-lo de mentiroso²⁰.

49. Não se diga quanto à necessidade de disposição normativa para guarnecer o direito à honra dos cidadãos brasileiros, especialmente a dos democraticamente eleitos para a Chefia de Governo e Estado. Contudo, entende-se que não pode haver a deturpação da exegese empregada a tais imperativos legais, sob o objetivo – nem sempre velado – de suprimir o descontentamento popular para proteger autoridades públicas contra críticas.

50. Os episódios de uso da força policial para inquirir ou prender cidadãos, sobretudo os mais recentes, configuram a nítida utilização de dispositivo legal para finalidade desalinhada com a Constituição Federal, a significar que a necessidade de reconhecimento de sua não-recepção pelo texto constitucional, nos termos que se seguem.

51. Não obstante, em que pese o uso recente parecer atentar apenas contra a liberdade de expressão de variadas pessoas, cumpre ressaltar que a Lei de Segurança Nacional, nos mesmos moldes de sua criação, possui o condão de evitar a própria organização social e política daqueles que possuem compreensão diversas sobre o modelo de estado e de sociedade.

²⁰ <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2021-03-17/sociologo-que-comparou-bolsonaro-a-pequi-ruído-foi-acionado-na-pf-por-ministro.html>



52. Criada sob a lógica dualista de “amigo” e “inimigo”, a Lei de Segurança Nacional, ainda envolta de política de “Guerra Fria”, tinha como pressuposto proteger não o Estado de Democrático de Direito, mas aqueles que estavam no Poder, a partir do silenciamento daqueles que ousassem se manifestar em contrário.

53. Por diversas oportunidades, a sociedade civil organizada e, sobretudo, os movimentos sociais foram alvo de ameaças de enquadramento na Lei de Segurança Nacional, sobretudo nos dispositivos ora impugnados, pois acusados de propagandear e incitar a luta violenta entre classes sociais e a subversão da ordem política e social.

54. Pela literalidade dos dispositivos impugnados, portanto, observa-se que a amplitude hermenêutica imposta pelo dispositivo, totalmente avessa à democracia, pois calcada em espírito autoritário que não lida com as divergências, cuidando apenas de silenciá-las.

17

55. Assim, considerando todas as ponderações ora apresentadas, tem-se certo a necessidade de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, de modo a esse e. Supremo Tribunal Federal julgar pela não recepção das normas supramencionados no paradigma constitucional instaurado pela Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã.

IV – DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

IV.1 - Da violação à liberdade de expressão e de opinião

56. Apesar de já muito mencionado, reforça-se que a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental possui como pretensão impugnar



dispositivos da Lei de Segurança Nacional que, em síntese, criminalizam a atuação política de cidadãos que, dentro de suas concepções, atuam em prol da consciência de classe e da alteração da ordem política e social e, por vezes, o fazem a partir de duras críticas aos gestores da República, sobretudo do Governo Federal.

57. Conforme comentado em capítulo próprio, trata-se de norma editada antes da promulgação da Constituição da República de 1988, ainda sob a égide de um sistema político-constitucional autoritário que, como forma precípua de atuação, silenciava seus opositores, seja a partir da criminalização de suas condutas políticas, seja pela censura de textos e artes, ou mesmo a partir da violência institucional, consistindo em sequestros, torturas e mortes não registradas formalmente.

58. Esse aparelho ditatorial, que sempre se revestiu de aparente legalidade, mesmo quando cedeu à pressão social e iniciou a “abertura lenta e gradual” do regime, ainda cuidou de estabelecer instrumentos normativos que, em caso de necessidade, poderiam ser utilizados pelo poder posto.

59. Com a aurora da Constituição da República de 1988, que marcou a transição do Regime de 64 para uma Democracia participativa, houve a ruptura do paradigma constitucional anterior, de modo a se instituir, logo no art. 1º da Constituição da República os seus fundamentos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - **a cidadania**

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - **o pluralismo político.**



60. E, no parágrafo único do referido artigo, prevê-se a máxima do regime democrático, oportunidade em que se consolida que “*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”.

61. Institui-se, assim, uma mudança do paradigma constitucional brasileiro, de modo a iniciar a implementação de um regime que tinha como pressuposto uma atuação democrática de suas instituições e, por conseguinte, uma maior e efetiva participação de seus cidadãos. Como leciona José Afonso da Silva²¹:

Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evoluir social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.

19

62. Em seguida, o texto constitucional, que claramente visava afastar a hipótese de instauração de preceitos autoritários na sociedade brasileira, prevê extenso rol de direitos e garantias dos cidadãos, muitos deles decorrentes diretamente da necessidade de encerrar as práticas ocorridas anteriormente.

63. Isto é, o Constituinte Originário fez questão de garantir a liberdade de manifestação e pensamento (art. 5º, inciso IV), bem como a divulgação de atividade

²¹ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros. 24ª ed. p. 125.



intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX), a liberdade política, ao trazer que ninguém será privado de direitos por motivo de convicção filosófica ou política (art. 5º, inciso VIII), a liberdade de associação para fins lícitos, impondo como limite a criação de entidades paramilitares (art. 5º, XVII), o princípio da legalidade penal (art. 5º, inciso XXXIX), dentre outros²².

64. Ou seja, todo o arcabouço normativo constitucional brasileiro tem como pressuposto a necessidade de observância dos direitos e garantias constitucionais, que ainda devem se adequar aos próprios fundamentos da República, sobretudo aos princípios previsto na Carta Política.

65. A partir dessa compreensão, observa-se a contrariedade da teleologia dos dispositivos da Lei de Segurança Nacional com a própria Constituição da República, sendo necessárias as suas readequações para encaixarem-se nos pressupostos constitucionais democráticos ora vigentes.

66. Nesse mesmo sentido, esse e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Crime nº .472, de relatoria do e. Ministro Dias Toffoli, observou muito proveitoso debate a respeito da constitucionalidade da Lei de Segurança Nacional, oportunidade em que o e. Ministro Luís Roberto Barroso e o Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente à época, manifestaram-se:

²² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;



SOCIALISMO
E LIBERDADE
PSOL 50



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu estou de pleno acordo. Gostaria de fazer um breve registro. **Já passou a hora de nós superarmos a Lei de Segurança Nacional, que é de 1983, do tempo da Guerra Fria, que tem um conjunto de preceitos inclusive incompatíveis com a ordem democrática brasileira.** Há, no Congresso, apresentada de longa data, uma nova lei, a Lei de Defesa do Estado Democrático e da Instituições, que a substitui de maneira apropriada. Portanto, apenas para não parecer que estamos cogitando aplicar a Lei de Segurança Nacional num mundo que já não comporta mais parte da filosofia abrigada nessa Lei, que era do tempo da Guerra Fria e de um certo tratamento da oposição como adversários.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - **Vossa Excelência tem razão. E há um aspecto importante, ao meu ver: com a superação da Carta de 69, a maior parte do fundamento constitucional da Lei de Segurança Nacional caiu por terra. Portanto, hoje certamente ela não seria recepcionada pela nova Ordem Constitucional em sua maior parte.**

21

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ao tempo que o Ministro José Gregório esteve ocupando o Ministério da Justiça, no Governo Fernando Henrique, ele encaminhou - eu mesmo participei de uma comissão - um projeto de lei democrática de defesa do Estado Brasileiro. Acho que ela ficou esquecida. **Mas é sempre bom lembrar que a Lei de Segurança Nacional já não expressa os valores contemporâneos da Constituição de 88.**

67. Compreende-se que o debate acima descrito possui completo enquadramento na presente discussão, uma vez ser evidente que condutas de mera opinião - que não adentrem à seara dos direitos de personalidade, nem apresentem risco real à segurança pública e às instituições - não podem ser tipificadas com crimes, sob pena se macular



o pilar democrático da liberdade de expressão, de pensamento e o pluralismo político.

68. Em outros termos, manter-se a tipificação penal dos atos de: (i) fazer propaganda, em público, da luta pela violência entre as classes sociais; (ii) incitar à subversão da ordem política ou social e à luta com violência entre as classes sociais; (iii) e de caluniar ou difamar as autoridades previstas no art. 26 da Lei de Segurança Nacional, possui como objetivo – inclusive em razão da vagueza de seus termos – silenciar aqueles que pensem de modo diverso daqueles que ocupam o Poder.

69. Esse e. Supremo Tribunal Federal, em diferentes oportunidades, já declarou a prevalência da liberdade de expressão, abarcando até mesmo aqueles discursos mais ácidos, jocosos e mordazes²³, inclusive decidindo em diferentes oportunidades que esse direito gozaria de certa posição preferencial. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO . LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. AFRONTA AO JULGADO NA ADPF 130. PROCEDÊNCIA . 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. **3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. [...]** ((Rcl 22328, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018))

²³ [Pet 5.714 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-11-2017, 1ª T, DJE de 13-12-2017.]



70. Já na oportunidade de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815, quando se discutiu o limite da liberdade de expressão frente aos direitos de personalidade no caso de publicações de biografias sem autorização, o e. Ministro Luís Roberto Barroso, em brilhante voto, fez um resgate histórico do direito à expressão do livre pensamento no Brasil, consignando que:

IV. POR QUE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DEVE SER TRATADA COMO UMA LIBERDADE PREFERENCIAL

1. Afirmar que a liberdade de expressão deve ser tratada como uma liberdade preferencial não significa uma hierarquização dos direitos fundamentais. Mas significa que a sua superação transfere o ônus argumentativo para o outro lado. Por qual razão a liberdade de expressão deve desfrutar dessa posição de preferência *prima facie*?

1. 1ª razão: o passado condena. A história da liberdade de expressão no Brasil é uma história acidentada. A censura vem de longe: ao divulgar a Carta de Pero Vaz de Caminha, certidão de nascimento do país, o Padre Manuel Aires do Casal cortou vários trechos que considerou “indecorosos”. (Fonte: Eduardo Bueno, Brasil: uma história, 2003, p. 33).

23

Para citar apenas os exemplos da última ditadura:

a) na imprensa escrita:

a) os jornais eram submetidos a censura prévia e, diante dos cortes dos censores, viam-se na contingência de deixar espaços em branco ou de publicar poesias e receitas de bolo;

b) apreendiam-se jornais e revistas por motivos políticos (Opinião, Pasquim) ou de moralidade (Ele&Ela);

c) boicotava-se a publicidade dos jornais independentes, para asfixiá-los economicamente (situação que rotineiramente se repete na América Latina);

b) no cinema, filmes eram proibidos, exibidos com cortes ou projetados com tarjas que perseguiram seios e órgãos genitais, transformando drama em comédia (A Laranja Mecânica);

c) nas artes, o Balé Bolshoi foi impedido de encenar no Brasil, por constituir propaganda comunista;



d) na música:

- a) as letras das canções tinham de ser previamente submetidas a um Departamento de Censura;
- b) havia artistas malditos, que não podiam gravar nem aparecer na TV; e
- c) outros que só conseguiam aprovar suas músicas no Departamento de Censura mediante pseudônimo. Vivia-se um país nas entrelinhas, nas sutilezas (a música “Apesar de você”, do Chico Buarque, foi liberada até que alguém se deu conta de que talvez houvesse algum protesto embutido ali);
- e) na televisão, programas foram retirados do ar, suspensos ou simplesmente tiveram sua exibição vetada, em alguns casos com muitos capítulos gravados, como ocorreu com a novela Roque Santeiro. ⇒ O ápice do obscurantismo foi a proibição de divulgação de um surto de meningite, para não comprometer a imagem do Brasil Grande. ⇒ Nessa matéria, “só quem não soube a sombra não reconhece a luz”, para utilizar um verso de Taiguara, outro censurado.

2ª razão: a liberdade de expressão é pressuposto para o exercício dos outros direitos fundamentais. Os direitos políticos, a possibilidade de participar no debate público, reunir-se, associar-se e o próprio desenvolvimento da personalidade humana dependem da livre circulação de fatos, informações e opiniões. Sem liberdade de expressão e de informação não há cidadania plena, não há autonomia privada nem autonomia pública.

3ª razão: a liberdade de expressão é indispensável para o conhecimento da história, para o progresso social e para o aprendizado das novas gerações.

71. Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439, oportunidade em que se debruçou sobre a ensino religioso nas escolas públicas, uma das matérias enfrentadas pelo Plenário desse e. Supremo Tribunal Federal foi, justamente, a da liberdade de expressão, oportunidade em que se decidiu que:

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais



SOCIALISMO
E LIBERDADE
PSOL 50



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional



de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

(ADI 4439, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2017)

72. Em outra ação concentrada de constitucionalidade, mais precisamente na ADI 4451, esse Supremo Tribunal Federal, quando cuidou da liberdade de expressão nas críticas praticadas durante o período eleitoral, foi enfático ao defender essa liberdade, justamente por se consubstanciar pilar da democracia brasileira. Vejamos:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS.
VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO.
INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS
QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO
DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL.
PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE
OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE
CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. **A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.**

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da

liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

(ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018)

73. A questão ora em debate ainda toma outros contornos quando se observa que alguns dos alvos do recente uso da Lei de Segurança Nacional foram pessoas ligadas a imprensa. Isto é, para além de se atentar contra a liberdade de expressão, houve o avanço das investidas antidemocráticas contra a própria liberdade de informação, o que também já foi inúmeras vezes rechaçado por esse e. Supremo Tribunal Federal.

74. Talvez o julgamento mais marcante, nesse sentido, tenha sido contra a própria Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), declarada totalmente inconstitucional, logo não recepcionada, por essa Suprema Corte no bojo do Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130. Nessa ocasião, o Plenário dessa e. Corte assentou:

2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E



SOCIALISMO
E LIBERDADE
PSOL 50



PARTIDO DOS TRABALHADORES

Diretório Nacional



COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. [...]

6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. [...]

(ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009)

75. Ou seja, o arcabouço jurisprudencial dessa e. Suprema Corte é vasto no sentido de se defender à liberdade de expressão, a tornar absolutamente incompatível com a própria Constituição da República normas que caracterizem como crime as condutas de mera opinião que, por seu turno, não coloquem em risco a integridade nacional, a soberania de nosso país, o regime representativo e democrático ou mesmo a Federação



e o Estado Democrático de Direito.

76. Inclusive, essa já é a compreensão desse e. Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação da própria Lei de Segurança Nacional, de que não basta a mera subsunção do fato à norma, sendo necessária a observância dos critérios de motivação e objetivo político e, principalmente, a lesão real ou a concreta potencialidade de lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL. ART. 102, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SABOTAGEM EM USINA HIDRELÉTRICA. ART. 15 DA LEI 7.170/83. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME COMUM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Crimes políticos**, para os fins do artigo 102, II, b, da Constituição Federal, **são aqueles dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais** e, por conseguinte, definidos na Lei de Segurança Nacional, presentes as disposições gerais estabelecidas nos artigos 1º e 2º do mesmo diploma legal.

2. "Da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes" (RC 1472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Rev. Ministro Luiz Fux, unânime, j. 25/05/2016).

3. [...] (d) **Consectariamente, por ser imprescindível, para a condenação do acusado por crime definido na Lei de Segurança Nacional a demonstração de que agiu motivado politicamente, e não por outros motivos, incabível a atração do tipo penal do art. 15 da Lei 7.170/83.** [...]

(RC 1473, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017)

77. E não só isso, a vagueza dos tipos penais previstos na norma, sobretudo aqueles impugnados nessa oportunidade, acabam por revelar outra inconstitucionalidade por violar o princípio da legalidade do direito penal (art. 5º, inciso XXXIX), uma vez que há evidente indeterminação a respeito de quais as condutas são penalmente vedadas.

78. Sobre o princípio da legalidade penal, ou da reserva legal estrita em matéria penal, leciona o prof. Gilmar Mendes²⁴:

Essas disposições encontram fundamentos vinculados à própria ideia do Estado de Direito, baseados especialmente no princípio liberal e nos princípios democrático e da separação dos Poderes. De um lado enuncia-se que qualquer intervenção no âmbito das liberdades de uma conduta somente poder ser tomada por quem dispõem de legitimidade democrática. Observa Jorge de Figueiredo Dias que o princípio do *nullum crimen nulla poena sine praevia lege* deixa-se fundamentar, internamente, com base na ideia de *prevenção geral* e do *princípio da culpa*. **O cidadão deve poder distinguir, com segurança, a conduta regular da conduta criminosa, mediante lei anterior, estrita e certa.**

79. Em síntese, considera-se que os dispositivos ora impugnados (22, inciso II, na parte em que trata “*de luta pela violência entre as classes sociais*”, art. 23, inciso I e III e art. 26, todos da Lei de Segurança Nacional), representam um verdadeiro cerceamento à liberdade de expressão política do cidadão, que deve estar alinhado com o Poder posto, sob pena de sua crítica e sua ânsia pela alteração do paradigma social ser taxado como crime, enquadrando-se em tipos penais potencialmente utilizados para qualquer ação.

80. Os dispositivos impugnados, portanto, violam a Constituição da República,

²⁴ MENDES. Gilmar Ferreira. BRANCO. Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional. Ed. SaraivaJur. 14ª ed. p. 531



pois limitam o exercício democrático e o pluralismo político na sociedade brasileira, de modo a não poderem ser considerados como recepcionados pela Constituição da República de 1988.

IV.2 – Incompetência da Justiça militar -A incompatibilidade constitucional – ofensa ao art. 124 e 125 da CF/88

81. Um dos motivadores formais da edição do decreto era a exigência de que os julgamentos de civis e militares acusados de crimes de natureza política estivessem sob a competência da Justiça Militar. Desta feita, o AI-2 e depois o Decreto-Lei n.º 314, acabam com o conflito de competência entre as justiças comum e militar, criado pelo próprio regime militar autoritário.

82. É esse arbitrário ato que confere à justiça militar a competência jurisdicional de processar e julgar os crimes previstos na LSN em vigor. E, também, para tanto, instrumentalizou a justiça militar, ao ampliar a composição do Superior Tribunal Militar, aumentando à época de 11 para 15 o número dos ministros (passaram a ser cinco civis, quatro do Exército, três da Marinha e três da Aeronáutica).

83. Estas alterações trazidas pelo AI-2 foram posteriormente incorporadas na Constituição de 1967, que por sua vez ampliou as competências da justiça militar a qual, além do julgamento dos crimes propriamente militares, praticados por militares e por pessoas assemelhadas aos militares, passou a ser competente aos atos de não militares, civis, que cometessem crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares.

84. Essas mudanças, tanto a constitucional, mas especialmente a promovida pelo AI-2 e pelo Decreto-Lei n.º 314, rompem a lógica da Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953, ao promover deslocamento da punição de crimes que antes eram da justiça



comum.

85. A Lei n.º 1.802 procurou romper com o regime brutal do estado novo e, intentando proteger os valores institucionais e democráticos, reservava à justiça militar os crimes especificamente militares e os crimes contra a segurança externa que tipificava. Sob a competência da justiça comum permaneciam os ilícitos penais contra a segurança interna.

86. As normativas do regime de 64, de onde advém a Lei 7.170, baseadas na figura de “inimigo interno”, passam para a justiça militar a competência de processar e julgar todos os crimes, tanto os relacionados à proteção externa e para a segurança interna e com a ampliação dos acusados, que passam a ser militares e não militares.

87. Estas regras de competência do regime ditatorial estão repetidas em alguns dispositivos da Lei 7.170.

31

88. Especialmente o *caput* do art. 30, que fixa que:

Art. 30 - Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição.

89. A norma, ao prever a competência jurisdicional de modo indistinto e amplíssimo, não foi recepcionada pelo art. 124 da CF/88, uma vez que cabe a justiça militar o processo e julgamento apenas dos crimes militares.



90. Não é militar, propriamente ou indiretamente (ou puramente militares e sequer militares impropriamente), a calúnia ou difamação a um ministro do STF (art. 26), a ofensa a integridade física (art. 27), a prática de atos de propaganda (art. 22), o apoderamento de aeronave (art. 19), assim como os crimes do art. 13, 16, 17, 20, 23, 25, 28 e 29.

91. Os crimes tipificados na lei penal comum de igual modo, como é o caso dos dispositivos mencionados, em regra, somente são da competência excepcionalíssima da justiça militar se praticados por militares. É a disposição do próprio regulamento militar (art. 9º do CPM). Essa a excepcionalidade à competência penal geral e o elemento que daria, em tese e avaliados os casos concretos, a capacidade jurisdicional da justiça militar: a condição própria ou imprópria do agente.

92. A lei relativa a tal “segurança nacional”, dada sua natureza especial em nada se relaciona a militarismos. A questionável competência jurisdicional que o país dá aos militares relaciona-se a prerrogativas institucionais e não privilégios pessoais ou a uma substituição das regras gerais do processo e do juízo. Exigem, para sua incidência constitucional, que o fato típico tenha relação o bem jurídico instituição militar. Deste modo, a lei de segurança nacional, ao estabelecer a competência à justiça militar, ofende o Estado Democrático de Direito constitucionalmente fixado em 1988.

93. Este Estado democrático (não obstante a alta controvérsia da constitucionalidade de uma justiça militar num regime democrático e de bem estar social) exige que crimes cometidos por militares não relacionados aos atos e aos valores protegidos (especificamente militares) não se submetam ao crivo da justiça militar, mas sim à Justiça comum. O regime militarizado da lei 7.170, felizmente já não existe e as investigações, processamentos e julgamentos de delitos ao estado de direito ou de violações de direitos coletivos e humanos, prende-se à competência da justiça comum e não a uma justiça militar.

94. A lei especial, portanto, prevendo que crimes não militares sejam julgados fora da justiça comum, fere o disposto no art. 124 da CF/88, uma vez que inclui na competência da justiça militar os processamento e julgamento penal de crimes que a ela não estão constitucionalmente afetos.

95. Configura, ainda, descumprimento a tratados internacionais sobre direitos humanos.

96. Com efeito, a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – “Pacto de São José da Costa Rica”, e a Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais garantem a todas as pessoas julgamento por tribunais competentes, independentes e imparciais.

33

97. Isso significa, no âmbito que interessa à presente ação, que a competência da jurisdição militar deve ser interpretada de forma estritamente restritiva. Seja, então, por conceito de justiça especial e seja por determinações de instrumentos internacionais aos quais o país é signatário, justiça militar deve exercer competência em casos excepcionais e estritos, ligados unicamente aos militares. Não é caso, como visto, das competências estabelecidas na LSN.

98. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), aliás, já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que *“em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição penal militar deve ter um alcance **restrito e excepcional** e se destinar a proteção de interesses jurídicos especiais, ligados as funções próprias das forças militares”* (sentença do caso Rosendo Radilla contra Estados Unidos Mexicanos).



99. Em sentido parecido, a CIDH se manifestou em diversos outros casos, dentre os quais pode-se citar os seguintes: Caso 19 Comerciantes (2004, parágrafos 164 a 177), Caso Almonacid Arellanos (2006, parágrafos 130 a 133), Caso Cantoral Beanvides (2000, parágrafos 111 a 115), Caso Durante e Ugarte (2000, parágrafos 115 a 118) e Caso Las Palmeiras (2001, parágrafo 51 a 54).

100. No recente caso da edição da Lei nº 13.491, de 2017 (que desloca os crimes dolosos contra a vida praticados por militares a justiça militar, ferindo o pétreo instituto do tribunal do júri), ficou evidente internacionalmente que a ampliação de competências – ou no caso, a manutenção de competência ampliada -, viola aos tratados internacionais de direitos humanos. Na ocasião o Escritório para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) emitiram nota expressando profunda preocupação com o que dispõe essa legislação e anotaram aspectos importantes e que reforçam a presente arguição de incompatibilidade dos dispositivos dos arts. 7º, caput, 30, caput, 31, III para o deslinde :

“O ACNUDH e a CIDH têm argumentado há muitos anos que a investigação e o julgamento por tribunais militares de denúncias de violações de direitos humanos cometidas por militares, especialmente por supostas violações contra civis, impedem a possibilidade de uma investigação independente e imparcial realizada por autoridades judiciais não vinculadas à hierarquia de comando das próprias forças de segurança.

Os dois órgãos recordam que o Estado brasileiro ratificou vários instrumentos internacionais de direitos humanos que garantem a todas as pessoas julgamento por tribunais competentes, independentes e imparciais, tais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

‘A justiça militar deve apenas julgar militares acusados de crimes de caráter exclusivamente militar ou infrações de disciplina militar’, expressou o



SOCIALISMO
E LIBERDADE
PSOL 50



PARTIDO DOS TRABALHADORES
Diretório Nacional



Representante para América do Sul do ACNUDH, Amerigo Incalcaterra. 'A ampliação da jurisdição dos tribunais militares representa um grave obstáculo para um julgamento justo e imparcial, fere o princípio da igualdade perante a lei e relativiza as garantias do devido processo legal e também as normas internacionais de direitos humanos', indicou.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos já enfatizou de forma consistente que a jurisdição militar não é competente para investigar e, sendo o caso, processar e punir os autores de supostas violações de direitos humanos. Para os países que ainda a mantêm, a jurisdição penal militar deve ter um alcance restritivo e excepcional, relacionada a bens jurídicos específicos de ordem militar, e nunca deve ter um papel na investigação de supostas violações de direitos humanos.

O ACNUDH e a CIDH saudaram reformas adotadas por vários países da região para restringir significativamente o alcance da jurisdição militar. As alterações ao Código Penal Militar do Brasil que ampliariam a jurisdição dos tribunais militares representam um franco retrocesso, contrário à Convenção Americana e aos padrões interamericanos e universais de direitos humanos.

'Este projeto de lei é incompatível com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil em matéria de direitos humanos', afirmou o Presidente da Comissão Interamericana, Francisco Eguiguren. 'Em particular, contraria os princípios da independência e imparcialidade judiciais e do juiz natural, fundamentais para a garantia de todos os direitos humanos nos âmbitos doméstico e internacional', complementou o Comissário Eguiguren.

Por sua vez, o Relator da CIDH para o Brasil, Comissário James Cavallaro, ressaltou que 'não é razoável o retrocesso de uma conquista tão importante do processo de redemocratização do Brasil na década de 80. A indesejável atuação das Forças Armadas na segurança pública atualmente existente no Brasil é o principal motivo para não se ter um foro diferenciado. A proteção e a garantia dos direitos individuais no Estado de Direito contra possíveis abusos de poder baseiam-se precisamente na ideia de que todos respondem igualmente perante a lei, sem foros diferenciados'.

O ACNUDH também recorda e destaca que o Relator Especial da ONU contra a tortura recomendou ao Brasil, no ano de 2016, que assegurasse que as denúncias e violações cometidas por agentes militares contra civis sejam processadas por tribunais civis.

Por último, o ACNUDH e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ressaltam que se dirigiram ao Estado brasileiro com preocupações sobre o referido projeto de lei previamente à sua aprovação. Em setembro deste ano, o Escritório Regional do ACNUDH enviou uma comunicação para o Senado Federal do Brasil expressando sua apreensão sobre o referido projeto de lei, à luz das normas internacionais de direitos humanos. A Comissão Interamericana, por sua vez, também solicitou informação ao Estado do Brasil mediante carta enviada em 20 de setembro de 2017, sobre a natureza do



referido projeto de lei, seu conteúdo e sua conformidade com as obrigações compreendidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.”²⁵

101. Verifica-se, portanto, a completa incompatibilidade do quanto disposto nos artigos 7º, caput- que determina a aplicação subsidiária do Código Penal Militar -, do art. 30, caput – que determina a competência do processamento e julgamento dos crimes da LSN pela justiça militar -, do art. 31, III – que permite o inquérito através de requisição de autoridade militar.

IV.3 – Incompatibilidade constitucional da prisão prevista no art. 33.

102. O art. 33 da LSN estabelece um tipo de prisão absolutamente incompatível ao ordenamento jurídico e penal do país.

103. Prevê tipo de prisão arbitrária, sem que haja justificativas objetivas para a ordem do ato prisional, onde o preso fica incomunicável, sem direito a fiança e outras garantias processuais e constitucionais.

dos art. 7º, *caput*, art. 22, inciso II, na parte em que trata “*de luta pela violência entre as classes sociais*”, art. 23, inciso I e III, art. 26, art. 31, inciso III e art. 33, todos da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983

104. Atualmente é vedado a autoridade policial prender suspeitos por 15 dias, prorrogável por mais 15 dias.

105. Pelo texto constitucional do art. 5º, inc. LXI somente é cabível a prisão por ordem judicial (salvo a situação de flagrante) e não se aplica, conforme o art. 5º, inc. LXII, a incomunicabilidade absoluta do preso. Há, portanto, a completa contrariedade

²⁵ <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2017/160.asp>



do art. 33, mais claramente verificável no disposto do *caput* e dos §§ 1º, 2º e 3º.

V – DO PEDIDO LIMINAR

106. Por todo o exposto, crê-se devidamente demonstrado que o Estado Democrático Brasileiro não comporta o cerceamento de liberdades políticas imposto pelos dispositivos impugnados, a demonstrar-se a sua incompatibilidade com a Constituição da República e, portanto, devendo ocorrer a declaração de sua não recepção pelo texto constitucional de 1988.

107. Há, assim, evidente probabilidade do direito na demanda ora colocada à apreciação desse e. Supremo Tribunal Federal.

108. O perigo da demora, por sua vez, é abstraído dos inúmeros episódios que vem ocorrendo pelas autoridades públicas que, sobretudo em razão de críticas promovidas contra o Presidente da República Jair Bolsonaro, estão conduzindo diversas pessoas a delegacias para prestarem informações a respeito de possível cometimento de crime contra a segurança nacional.

109. Este ato, por si só, já representa uma clara ameaça à liberdade de manifestação não apenas dos conduzidos, mas de toda a população, que vê o seu direito tolhido ou ameaçado e deixa de proferir as justas críticas que entendem cabíveis.

110. Assim, com fundamento no art. 5º, §1º da Lei nº 9.882/99, os requerentes pugnam a esse e. Supremo Tribunal Federal que, liminarmente, *ad referendum* do Plenário, haja a concessão da medida liminar para, desde logo, suspender os efeitos das normas ora combatidas (dos art. 7º, *caput*, art. 22, inciso II, na parte em que trata “*de luta pela violência entre as classes sociais*”, art. 23, inciso I e III, art. 26, art. 31, inciso III e art. 33, todos da Lei de Segurança Nacional).



VI – DOS PEDIDOS

111. Firme em suas razões e nos fundamentos jurídicos expostos até aqui, o Partido dos Trabalhadores, o Partido Socialismo e Liberdade e o Partido Comunista do Brasil pugnam a esse e. Supremo Tribunal Federal que, com base no princípio democrático, no princípio republicano, na liberdade de expressão e manifestação, bem como no princípio da reserva legal em matéria penal:

- a. **Liminarmente**, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, suspenda os efeitos dos dos art. 7º, *caput*, art. 22, inciso II, na parte em que trata “*de luta pela violência entre as classes sociais*”, art. 23, inciso I e III, art. 26, art. 31, inciso III e art. 33, todos da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), até a decisão final dessa Suprema Corte sobre a matéria, suspendendo-se, por conseguinte, todos os procedimentos penais, mesmo que inquéritos e investigações, que tenham como base os mencionados dispositivos;
- b. Intime-se o Congresso Nacional e a Presidência da República para que prestem os esclarecimentos que compreendam cabíveis;
- c. Intime-se a Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República para, querendo, apresentem sua manifestação e parecer;
- d. No **mérito**, haja a confirmação da medida liminar pleiteada, de sorte a declarar a incompatibilidade dos dispositivos impugnados com a Constituição da República de 1988 e, por essa razão a não-recepção, dos dos art. 7º, *caput*, art. 22, inciso II, na parte em que trata “*de luta pela violência entre as classes sociais*”, art. 23, inciso I e III, art. 26, art. 31, inciso III e art. 33, todos da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) ao



ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

112. Sendo essas as ponderações a se fazer nesse momento, pugna-se pelo provimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 25 de março de 2021.

EUGÊNIO ARAGÃO

OAB/DF 37.922

ANGELO FERRARO

OAB/DF 37.922

ANDRÉ MAIMONI

OAB/DF 29.498

ALBERTO MAIMONI

OAB/DF 21.144

PAULO MACHADO GUIMARÃES

OAB/DF 5.358

MIGUEL NOVAES

OAB/DF 57.469

MARCELO SCHMIDT

OAB/DF 53.599

RONALD CAVALCANTI FREITAS

OAB/SP 183.272